



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA.** contra a decisão proferida nos autos do processo nº 11575/2025 e contrarrazões apresentadas pela empresa **GADALI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALARES LTDA.**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico 181/2025, para a locação mensal de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, para as Diretorias da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso e a Contrarrazão foram encaminhados tempestivamente, com fundamento na Lei 14.133/2021.

2 – DO RECURSO

A recorrente requer a anulação da decisão que consagrou à proponente Gadali Medical Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda., alegando, em síntese, que:

- O modelo consoante N6 da marca Mindray, ofertado pela empresa ganhadora, não atenderia às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, tratando-se da “composição espacial com múltiplos ângulos” e “da formação de feixe multidimensional”.
- Solicita, portanto, a desclassificação da empresa **GADALI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALARES LTDA.**

3 – DA ANÁLISE

A princípio, com base no parecer técnico, mantenho a decisão de habilitação da Gadali Medical Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda. Após análise do parecer técnico e do recurso apresentado pela Cirúrgica Ibiporã Ltda., entendo que a empresa recorrida não deverá ser desclassificada, visto que a empresa recorrida atende os requisitos objetivos referido do instrumento convocatório:



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

“APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA DE ALTA PERFORMANCE

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SISTEMA: O equipamento deve ser um sistema de ultrassonografia diagnóstica de alta performance, em console móvel, adequado ao uso hospitalar contínuo em aplicações de obstetrícia, ginecologia, neonatologia, abdome, vascular e partes moles. Deve utilizar arquitetura digital destinada a garantir imagens estáveis em diversas profundidades e durante o uso de modos Doppler. A tecnologia de processamento deve permitir, simultaneamente:

- formação de feixe multidimensional;
- redução avançada de ruído;
- modos harmônicos de tecido;
- modos harmônicos com composição;
- composição espacial com múltiplos ângulos (mínimo 5);
- ajuste automático de uniformização de ganho em tempo real.”

A Recorrente alega que o modelo apresentado pela empresa vencedora não atende o requisito mínimo apresentado no Termo de Referência, tratando-se da “composição espacial com múltiplos ângulos (mínimo 5)”.

Em suas contrarrazões, a arrematante apresentou declaração oficial da fabricante, constando que o equipamento ofertado possui tecnologia de composição espacial com variação entre 5 e 13 ângulos, podendo-se distribuir em níveis selecionáveis pelo usuário. Demonstrando que o modelo Consona N6, além de atender o requisito mínimo estipulado no edital, supera o previsto.

Outro argumento sustentado pela empresa recorrente, seria de que o manual técnico do equipamento não utiliza-se do termo “formação de feixe multidimensional”, como exposto acima no item 3. Especificações Técnicas do Edital. Todavia, o edital não exige nomenclatura técnica específica, sequer determina arquitetura tecnológica exclusiva para o processamento de imagem.

Nas contrarrazões, a recorrida esclarece que o equipamento utiliza a tecnologia ZST+ (Zone Sonography Technology), na qual realiza-se processamento simultâneo em múltiplos eixos de formação de imagem, portanto tecnicamente compatível com a formação de feixe multidimensional.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

Dessa forma, a ausência da literalidade do termo técnico constante do Termo de Referência no manual não caracteriza descumprimento do edital, uma vez demonstrada tecnicamente a equivalência da especificação apresentada.

A interpretação restritiva baseada de forma exclusiva em terminologia comercial pode violar os princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base no parecer técnico, julgo improcedente o recurso administrativo interposto pela Recorrente **CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA.**, mantendo a decisão à empresa **GADALI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALARES LTDA.** como arrematante habilitada no certame, e assim sua classificação.

São Vicente, 09 de Março de 2026

Yago Camara Meirelles

Pregoeiro